

A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO DE RETIRADA

THE EXTRAJUDICIAL EFFECTIVENESS OF THE RIGHT OF WITHDRAWAL

Felipe Fernandes Ribeiro Maia*
Pedro Ernesto Gomes Rocha**

Como citar: MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; ROCHA, Pedro Ernesto Gomes. A efetivação extrajudicial do Direito de Retirada. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.189-224, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p189. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente trabalho tem por escopo a compreensão do direito de retirada sob a ótica constitucional e teleológica da norma prevista no art. 1.029 do Código Civil, interpretando o direito de retirada como direito potestativo indissociável da qualidade de sócio, e, conseqüentemente, como garantidor da prerrogativa constitucional da livre associação. A partir dessa premissa, segue-se à explanação da ilegalidade das condicionantes impostas, na prática, à retirada. Por fim, pretende-se firmar os argumentos para que o direito de retirada seja, efetivamente, um instrumento para o desfazimento integral do vínculo societário, independentemente de alteração ao contrato social, de modo a garantir que o registro mercantil não seja – como não pode

* Mestre e Doutor em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito de Empresa e da Economia pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) da Faculdade de Direito Milton Campos e da Pós-Graduação Lato Senso do IB-MEC-MG. Advogado (Sócio) de Brito & Maia Advogados e Consultores. Email: felipe.maia@britomaia.adv.br.

** Mestrando em direito empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista em direito empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogado associado do Vilas Boas, Lopes, Frattari Advogados. Email: pedro@vlf.adv.br.

ser – empecilho ao exercício pleno do direito constitucional de associar-se ou desassociar-se livremente.

Palavras-chave: Livre associação. Direito de retirada. Direito potestativo. Sociedade limitada.

Abstract: This paper explores the right of withdrawal under a constitutional and teleological perspective of article 1.029 of the Brazilian Civil Code, therefore, understands withdrawal as a business partner's inseparable right and an extension of the constitutional prerogative of the freedom of association. With this concept, this study then analyzes the conditions for its effective and practical applicability. Finally, this research establishes fundamental arguments in order to transform an oblique right to an effective instrument – as a means to undo corporate commitments that do not have clauses of association. In the end, assuring that a commercial registry does not act as a hindrance for the constitutional right to freely associate or disassociate.

Keywords: Freedom of association. Right of withdrawal. Unilateral right. Limited partnership.

INTRODUÇÃO

O direito unilateral e imotivado de retirada de sociedade contratual está previsto, desde 2002, no Direito Brasileiro, nos termos do art. 1.029 do Código Civil (Lei n. 10.406)¹, e consiste, basicamente, em instituto jurídico fundado nos princípios constitucionais da preservação da empresa e da livre associação. Seu objetivo é garantir que um sócio possa se desvincular da sociedade (e da atividade), contratada por tempo indeterminado e da qual participa, por meio de um ato unilateral imotivado, sem que isso acarrete a dissolução (extinção) de tal sociedade. O direito em questão, portanto, não se confunde com o “direito de retirada” mencionado pela Lei n. 6.404/76 (“direito de recesso” ou “retirada motivada”)² e repetido, em menor escala, no Código Civil, art. 1.077.

Hodiernamente, a aplicabilidade prática do direito de retirada

¹ “Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.” (BRASIL, 2002).

² É o que se percebe dos arts. 136-A e 137 da Lei n. 6.404/76 (BRASIL, 1976) que, expressamente, referem-se ao “direito de retirada” ao tratar daquilo que a doutrina cunhou chamar de “direito de recesso”, a partir de mesma expressão (“direito de retirar-se”) usada para expressar um dos direitos essenciais do acionista no art. 109, inciso V, da mesma Lei. Veja-se: “Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: [...] V - **retirar-se** da sociedade nos casos previstos nesta Lei.” No Art. 136-A citado, de igual forma, previu o direito de “retirada” quando da inserção da cláusula arbitral ao Estatuto Social: “Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o **direito de retirar-se** da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45. [...] § 2º. O direito **de retirada** previsto no caput não será aplicável: [...]”. E, no Art. 137, sob a rubrica “**Direito de Retirada**”, prevê as diversas hipóteses elencadas que, em se verificando, permitem ao acionista exercer o seu direito de retirada: “Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o **direito de retirar-se** da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: [...]”. O mesmo instituto é referido no art. 221, ao dispor sobre as consequências da transformação: “Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o **direito de retirar-se** da sociedade.” E, no Código Civil, à semelhança da Lei n. 6.404/76: “Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o **direito de retirar-se** da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.” (BRASIL, 1976, grifo nosso).

unilateral e imotivado (doravante, para fins deste trabalho, referido apenas como “direito de retirada”) tem se mostrado insuficiente para torná-lo realmente efetivo ao sócio retirante e à sociedade, pois, na prática, o seu exercício não tem permitido a concreta desvinculação do sócio junto à sociedade e perante terceiros. Em consequência, tem sido necessário buscar a tutela jurisdicional para que haja a efetivação do exercício da retirada.

Como se verá em seguida, a literalidade da norma não prevê especificamente como se dá a efetivação contra terceiros do exercício do direito de retirada (a Lei Civil criou, tão somente, um direito material). Então, o exercício da retirada (“procedimento”), acabou por adquirir um viés intrasocial e imperfeito. Explica-se: na prática societária, o direito de retirada – na contramão do que buscou a lei – não se aperfeiçoa por si mesmo, porque depende de outros atos societários (alteração ao contrato social e atos de registro) – que, ressalta-se, são alheios à vontade do sócio retirante – para que seus efeitos atinjam sua plenitude. Nota-se, entretanto, que, sob a ótica individual, o sócio retirante, ao exercer o direito de retirada na forma do citado art. 1.029 (retirada unilateral extrajudicial), não deveria depender dos sócios remanescentes para que sua saída surtisse plenos efeitos jurídicos. Ademais, sob a ótica social, gera-se dúvida sobre a composição final do capital social da sociedade após a mutação que o direito de retirada causa, invariavelmente. Ambas as situações deveriam, no entanto, ter efeitos (consequências) previstos em Lei. É o que se proporá ao final deste ensaio.

Para tanto, este estudo analisará o art. 1.029 do Código Civil, os princípios jurídicos que o permeiam, sua eficácia judicial e especialmente extrajudicial, e, por fim, proporá uma solução interpretativa que atribui ao art 1.029 plena eficácia extrajudicial na prática societária.

1 INTEGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AFEITOS AO DIREITO DE RETIRADA (LIVRE CONCORRÊNCIA, LIVRE INICIATIVA, LIVRE ASSOCIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA) E SUA CONEXÃO COM A “NATUREZA JURÍDICA” DA RETIRADA IMOTIVADA (“RESILIÇÃO CONTRATUAL”)

Para se entender os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência é importante lembrar, desde já, neste parágrafo introdutório, quais as bases da economia de mercado. Simplificadamente, diz-se que a economia de mercado é aquela pela qual o acesso ao mercado é livre e na qual todos os agentes do mercado são tratados de forma igualitária quando nele inseridos.³ Assim, como se demonstrará neste tópico, há uma insofismável conexão entre o princípio da livre iniciativa, o princípio da livre concorrência e os pilares do livre mercado.

O princípio da livre concorrência⁴ é um princípio da ordem econômica, derivado do princípio fundamental da livre iniciativa. É que,

3 “Cumpre esclarecer que o sistema de economia de mercado implica (a) no livre acesso ao mercado, de modo a não se admitirem barreiras que impeçam a aparição de novos agentes dedicados a uma atividade econômica, assim como (b) na exigência de que todos os agentes estejam sujeitos às mesmas regras e atuem independentemente entre si.” (BOTREL, 2009, p. 63). Para Rachel Sztajn (2010, p. 27), “Liberdade de contratar, liberdade para dispor da propriedade e liberdade para decidir, enfim, são marcos fundamentais em qualquer economia de mercado.”

4 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência; [...]” (BRASIL, 1988). Paula Forgioni (2012, p. 169-170) bem explica a livre concorrência: “O conceito técnico de concorrência firmado com base nas observações de Max Webber deve ser aqui resgatado: ‘[...] dizemos que há mercado quando há competição [...] por oportunidades de troca.’ Por força do princípio da livre concorrência, aos agentes econômicos é assegurada a *garantia da disputa*, ou seja, [i] que poderão disputar trocas com os outros agentes econômicos; e [ii] que não terão suas oportunidades de troca indevidamente subtraídas por terceiros. Já afirmamos em outros estudos que a concorrência prejudica o agente econômico, obrigando-o a diminuir preços e a aumentar qualidade dos bens que oferece ao mercado. Explica-se, então, a célebre afirmação de Jhering no sentido de que a concorrência é o ‘regulador espontâneo do egoísmo’. Deixada no exercício de sua atividade sem pressões competitivas, a empresa tende a obter o maior lucro possível e, assim, a explorar a coletividade. Quando se garante ao adquirente a *opção de escolha* entre os bens oferecidos por vários agentes econômicos, eles serão forçados a disputar a oportunidade de troca, e aquele que oferecer melhores condições ganhará o contrato.”

se a livre iniciativa é a fagulha inicial da disseminação do exercício da atividade empresarial (o que, por sua vez, é a gênese da economia de mercado), a livre concorrência é a baliza que permeia o exercício da livre iniciativa (STZAJN, 2010, p. 28).

Legalmente, a livre iniciativa vem disposta no art. 1º, IV, e no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (a seguir denominada “Constituição da República”), e a livre concorrência consta do art. 170, IV da *carta magna*⁵. Na prática, a livre iniciativa e a livre concorrência são dogmas sem os quais seria impossível que o sistema econômico da economia de mercado sobrevivesse. Mais que isso: são tais princípios elementos essenciais e imprescindíveis da economia de mercado. A relação entre eles é praticamente simbiótica.

O princípio da livre concorrência consiste, como afirma Sérgio Botrel (2009, p. 94), “ao mesmo tempo, na confirmação da livre iniciativa e em limitação ao seu exercício.”

João Bosco Leopoldino da Fonseca (2010, p. 94) reforça a simbiose evidenciada ao afirmar que a garantia da liberdade de concorrência é forma de se alcançar o equilíbrio no exercício da livre iniciativa de empreender.⁶

Por sua vez, o princípio da livre associação intenta garantir que o exercício da livre iniciativa e da livre concorrência seja pleno, já que seu objetivo é assegurar plena liberdade dos agentes de mercado (sócios e sociedade)⁷ de se associarem e se desassociarem segundo seus próprios

⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]” (BRASIL, 1988). Sobre o art. 170, IV, conferir nota 4.

⁶ “Afirmado uma opção pelo regime da economia de mercado e assumindo essa postura ideológica, a Constituição adota como princípio a mola básica que rege aquele tipo de organização da economia. Garante-se a liberdade de concorrência como forma de alcançar o equilíbrio, não mais aquele atomístico do liberalismo tradicional, mas um equilíbrio entre os grandes grupos e um direito de estar no mercado também para as pequenas empresas” (FONSECA, 2010, p. 94).

⁷ É relevante explicar que, assim como a sociedade, o sócio também é um agente de mercado. Não é a

e exclusivos interesses⁸.

O princípio da livre associação é considerado pela legislação brasileira um princípio fundamental de direito, assim previsto pela Constituição da República, que o apresenta em seu rol de princípios e garantias fundamentais (art. 5º). Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; [...] (BRASIL, 1988).

Em sendo fundamental⁹, o direito à livre associação é verdadeira norma jurídica impositiva. E mais. É a livre associação um direito potestativo, pelo qual alguém se associa ou se desassocia, conforme vontade subjetiva, respeitadas, por óbvio, as eventuais imposições legais em sentido contrário, os limites contratuais eventualmente impostos pelas

condição de sócio que faz dele um agente de mercado, mas, sim, é a sua condição de pessoa detentora de algum tipo de recurso para ofertar ou disponibilizar ao mercado (dinheiro e/ou outro bens, serviços, *know how* etc.). Em suma, portanto, qualquer pessoa pode ser um agente de mercado, seja ela empresária (caso da sociedade empresária) ou não (caso do sócio).

8 Sobre o princípio da livre associação importa citar Botrel (2009, p. 109-112): “[...] insta atentar para o fato de que a sugestão da doutrina pátria, no sentido de que a preservação da empresa seria um princípio de hierarquia superior aos direitos fundamentais dos acionistas dissidentes, não encontra respaldo na teoria constitucional, em especial no momento em que o constitucionalismo moderno coloca em dúvida a legitimidade de se admitir a genérica e absoluta prevalência do interesse público sobre o particular, haja vista que ‘para um Estado que tem como tarefa mais fundamental, por imperativo constitucional, a proteção e promoção dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, a garantia destes direitos torna-se também um autêntico interesse público’, [...]. [...] A partir do momento em que se admite que a finalidade do Direito Privado é concretizar e/ou conciliar a realização dos direitos fundamentais, o direito de recesso há que ser interpretado como um mecanismo de concretização do direito fundamental de não permanecer associado (direito da livre associação).”

9 “O papel desempenhado pelos direitos fundamentais evoluiu na mesma proporção que a complexidade da vida em sociedade. Inicialmente concebidos como instrumento de proteção contra a intervenção estatal, os direitos fundamentais exercem, na atualidade, a função de legitimação do próprio Direito, integrando, ademais, a ‘ordem subjetiva’.” (BOTREL, 2009, p. 21).

partes, a preservação do ente produtivo e a função econômico social das roupagens jurídicas disponíveis para associar-se¹⁰.

Complementarmente aos princípios acima evidenciados vem o princípio da preservação da empresa, que, a seu turno, surgiu principalmente pela atuação dos tribunais pátrios que, por meio de suas decisões, mitigaram os amplos poderes que a legislação exacerbadamente individualista do princípio do Século XX atribuía ao sócio individualmente (pelos quais um único sócio detinha o poder de promover a dissolução total da sociedade).¹¹ É que tais poderes desmedidos acabaram permitindo abusos, e, por isso, coube à jurisprudência limitá-los, visando à preservação do ente produtivo e conseqüentemente a manutenção de seu papel no mercado (sua função social).¹² ¹³ Assim, a preservação da empresa coloca o interesse social à frente do interesse individual do sócio, funcionando como instituto garantidor da continuidade da atividade da sociedade, independentemente da vontade de um ou outro sócio de extinguir o ente produtivo ou de dele se desvincular.

Pontuadas as interconexões entre a livre iniciativa, a livre associação, a livre concorrência e a preservação da empresa, é possível concluir: decorre o direito de retirada unilateral e imotivado desses

¹⁰ Essas roupagens são, por exemplo, os tipos societários, as associações etc.

¹¹ A causa de dissolução das sociedades prevista no item “5” do art. 335 do Código Comercial de 1850 autorizava que um sócio encerrasse a sociedade da qual fazia parte – em sendo a sociedade firmada por tempo indeterminado –, imotivadamente, mediante sua exclusiva vontade. Essa prerrogativa demonstra uma preocupação exagerada da lei em manter a individualidade e a autonomia de cada um dos sócios, dando-lhes meios para, se quiserem, desligarem-se da sociedade a qualquer tempo, mesmo que isso custe o encerramento da sociedade (“morte social”). Trata-se de um raciocínio totalmente antagônico ao atual princípio da preservação da empresa. Àquele tempo, a legislação não considerava a existência de um motivo para a preservação de uma sociedade que não fosse o objetivo único de atender às necessidades financeiras de seus sócios. (REQUIÃO, 1959, p. 40 a 42).

¹² Priscila Fonseca (2012, p. 59 a 61) explica que a concepção individualista passou a ser questionada pela ideia de preservação da empresa já na primeira metade do Século XX.

¹³ Em escorço histórico sobre a função social, Paula Forgioni (2012, p. 75-81) explica que a função social da empresa surgiu de três movimentos jurisprudenciais: construção da dissolução parcial, delineamento das hipóteses de exclusão de sócios e preservação do ente produtivo que se encontra em dificuldades econômicas. Segundo a autora, esses movimentos firmaram o conceito de empresa como “ente gerador de riquezas e de empregos”.

fundamentos principiológicos, na medida em que sua função primordial é garantir ao agente de mercado a possibilidade de encerrar um vínculo societário que não lhe é mais interessante¹⁴ (livre associação), sem que tal quebra de vínculo societário represente a extinção do ente produtivo (preservação da empresa), de maneira a permitir que o sócio (agente de mercado) e sociedade (agente de mercado) possam continuar atuando no mercado (livre iniciativa e livre concorrência); logo, o direito de retirada é o direito potestativo fundamental de um sócio de não permanecer associado, quebrando um vínculo societário do qual faça parte, conforme seu exclusivo critério.

O exercício, portanto, do direito de se retirar de sociedade contratual¹⁵ firmada por prazo indeterminado é uma prerrogativa subjetiva do sócio, que independe de motivação¹⁶, diferentemente do que se passa com o “direito de recesso” previsto na Lei de S/A (BRASIL, 1976) e repetido no Código Civil (art. 1.077). Assemelha-se, neste plano, ao direito de “denúncia vazia” (resilição unilateral¹⁷), para os contratos

14 É possível, é claro, que o direito de retirada seja exercido com abuso, facilitando fraudes. Essa possibilidade, todavia, não pode ser argumento para impedir a funcionalidade de um direito constitucional. Deve haver a presunção da boa fé do retirante.

15 Tem predominado o entendimento “segundo o qual o art. 1.029 aplica-se indistintamente às sociedades simples e limitadas.” (BRASIL, 2013a). No mesmo sentido, cf. REsp n. 1.602.240-MG, (BRASIL, 2016b). Não se desconsidera a revogação do Enunciado 390 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se entendia livre a retirada do sócio das sociedades limitadas e das companhias fechadas. A revogação se deu pelo Enunciado n.º 480 da V Jornada. Ao que tudo indica, contudo, o foco era subtrair o equívoco relacionado às companhias fechadas e não as sociedades limitadas, tipicamente contratuais. Poder-se-ia discutir, entretanto, se o dispositivo do art. 1.029 seria aplicável às Limitadas que não o previssem expressamente em seus respectivos contratos sociais, bem como àquelas que elessem a Lei de S/A (Lei n. 6.404/76) como norma de regência supletiva. De todo modo, a jurisprudência parece se alinhar no entendimento de que o art. 1.029 é também aplicável às sociedades limitadas empresárias.

16 Neste sentido, assinala a jurisprudência com expressa referência ao art. 1.029 do Código Civil e também ao princípio constitucional da livre associação: “o sócio não pode ser obrigado a permanecer na empresa constituída por período indeterminado. O artigo 1029 do Código Civil e a **Carta Magna salvaguardam o direito de o sócio se retirar da sociedade.**” (BRASIL, 2013c).

17 A extinção do contrato antes do prazo só se admite por inexecução e pode ser de três espécies, segundo ensinamento clássico de Orlando Gomes (2001, p. 171): (i) resolução (por culpa ou sem culpa); (ii) resilição (unilateral ou bilateral) e (iii) rescisão: “Cumpra, em primeiro lugar, separar as *causas anteriores* ou *contemporâneas* à formação do contrato das *causas supervenientes*. As primeiras determinam a extinção do contrato por *anulação*. Se a causa extintiva for, entretanto, *posterior*, *dissolução* temos. A extinção dos

bilaterais que o admitem (art. 473 do Código Civil¹⁸), como bem observou o Des. Paulista Francisco Loureiro ao se referir ao art. 1.029 do Código Civil:

[...] faculta a chamada denúncia vazia, desmotivada, e que permite, por conseguinte, a retirada do sócio, na sociedade por prazo indeterminado, subordinada única e exclusivamente a sua vontade [...] (SÃO PAULO, 2013^a, grifo do autor).

Ou seja, para deixar a sociedade, basta a vontade do sócio, unilateral, imotivada, independentemente de justa causa, pois, do contrário, seria obrigado a permanecer associado indefinidamente, o que lesa a previsão constitucional do art. 5^o, inciso XX¹⁹. Neste exato sentido, veja-se:

**SOCIEDADE E DIREITO DE RETIRADA -
Antecipação dos efeitos da tutela - Recurso contra
decisão que indeferiu a retirada requerida pelo
autor - Direito verossímil de regularização formal**

contratos em razão de *causas supervenientes* à sua formação verifica-se pelos seguintes modos: a) *resolução*; b) *resilição*; c) *rescisão*.”. A *resilição* é o modo de extinção do contrato **pela vontade** de ambas as partes ou de uma delas (antes do prazo/termo previsto). A resilição é bilateral quando as partes deliberam, em conjunto, dissolver o vínculo contratual, ou seja, se criaram o contrato pela vontade comum, destroem pela vontade comum. Tradicionalmente, é designada por “distrato”. A resilição é unilateral quando o negócio concebido em conjunto é extinto pela vontade de uma das partes. Essa prerrogativa é típica **declaração de vontade**: “O poder de *resilir* é exercido mediante **declaração de vontade da parte a quem o contrato não mais interessa**. Para valer, a declaração deve ser notificada à outra parte, produzindo efeitos a partir do momento em que chega a seu conhecimento. É, portanto, **declaração receptícia de vontade**. Costuma-se designá-la pelo nome de *denúncia*, mas, entre nós, seu uso não é corrente. Em certos contratos é conhecida por denominação especial. Assim, no contrato de trabalho, a declaração de vontade do empregador, que lhe põe termo, chama-se despedida ou dispensa.” (GOMES, 2001, p. 176).

18 “Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.” (BRASIL, 2002).

19 Não é demais lembrar que as sociedades limitadas, diferentemente das sociedades anônimas, não possuem liquidez “de mercado”, isto é, não são dotadas de um mercado secundário organizado, no qual os interessados podem comprar e vender participações societárias. Aliás, a disciplina da sociedade limitada, a rigor, nem mesmo permite a livre transferência das participações societárias, como se infere do art. 1.057 do Código Civil.

do contrato (art. 1029, do CC) observado o disposto no art. 1032, do CC - Retirada assegurada na Constituição Federal que pode ser exercida a qualquer tempo pelo sócio dissidente Sociedade limitada de prazo indeterminado. Desnecessária anuência dos demais sócios ou demonstração de relevância da causa do pedido Decisão reformada Recurso provido (SÃO PAULO, 2011).

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
RETIRADA DE SÓCIO TUTELA ANTECIPADA
Requisitos presentes Ausência de affectio societatis.
Direito assegurado na Constituição Federal e suscetível de exercício a qualquer tempo (artigos 5º, XX, da Constituição e 1.029 do Código Civil).
Liquidação de haveres apurável depois, no curso do processo. Recurso provido (SÃO PAULO, 2009).

E de maneira lapidar, sobre a natureza potestativa do direito de retirada, confira-se recente decisão do Superior Tribuna de Justiça, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira Turma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE TEMA PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. ENUNCIADO N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DE PRAZO LEGAL. ART. 1.029 DO CC. [...]

2. [...].

3. [...].

2. O direito de retirada de sociedade constituída por tempo indeterminado, a partir do Código Civil de

2002, é direito potestativo que pode ser exercido mediante a simples notificação com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.209), dispensando a propositura de ação de dissolução parcial para tal finalidade.

3. [...]. (BRASIL, 2016b).

Em seu voto, o eminente Relator consignou de modo categórico, com apoio na doutrina da Professora Rachel Sztajn, acerca da característica potestativa do direito de retirada unilateral e imotivada das sociedades contratuais de prazo indeterminado:

Encerrou-se assim o debate acerca das condições para a extinção do vínculo societário em relação a um sócio, agasalhando-se o direito de retirada como “mecanismo neutro, voltado para a realidade societária, que permite a cada membro, dentro do jogo de interesses internos, garantir sua liberdade de permanecer ou não associado sem recorrer à dissolução da sociedade (SZTAJN, 1988, p. 53).

Tecnicamente, o direito de retirada constitui-se, portanto, em direito potestativo positivado em favor de cada sócio, individualmente considerado. Desse modo, uma vez exercido o direito e respeitado o prazo de antecedência da notificação, opera-se de plenamente a resilição do vínculo associativo individual, sujeitando os demais sócios e a empresa, independentemente de anuência ou de intervenção judicial (SZTAJN, 1988, p. 13).

O direito inserido pelo Código Civil de 2002 no art. 1.029 é, sem sombra de dúvidas, expressão clara e sonante da conjunção dos princípios inerentes à atividade empresária no mercado (livre iniciativa,

livre concorrência, livre associativismo) ao princípio da preservação da empresa²⁰. E, dotado de natureza potestativa, assemelha-se à rescisão contratual (“denúncia vazia”), não exigindo do sócio qualquer motivação para tanto, nem mesmo a quebra da *affectio societatis*.

2 O DIREITO DE RETIRADA: DETALHAMENTOS E BREVES COMENTÁRIOS SOBRE SUA EFETIVAÇÃO JUDICIAL

Em meados do Séc. XX a empresa passou a ser vista por um viés essencialmente econômico, como atividade organizadora dos fatores de produção, o que fez nascer a necessidade de regular, em moldes bem delimitados, as hipóteses em que um determinado sócio se desliga da sociedade empresarial (independentemente da forma do desligamento), para que, mesmo nessa situação, houvesse a preservação do ente gerador de riquezas (FORGIONI, 2012, p. 57-67). No Brasil, a preocupação foi evitar que o sócio que pretendesse deixar a sociedade pudesse colocar em risco a continuidade da empresa (o que seria maléfico à economia e ao mercado).

Dessa forma, como reflexo dessa necessidade, desenvolveu-se o direito de retirada unilateral e imotivado nos contornos que hoje se conhece, passando, primeiro, pela via judicial (construção jurisprudencial, por meio da ação de dissolução parcial) e, depois, pela positivação do direito de retirada no Código Civil de 2002 (art. 1.029), para as sociedades simples.²¹

20 O Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tratou do assunto: “Com efeito, a dissolução parcial das empresas surgiu no Brasil inicialmente pela via jurisprudencial e doutrinária, construída a partir da necessidade de se conciliar a subsistência das empresas com a livre iniciativa privada e ampla liberdade de associação. [...]” (Decreto-Lei n. 2.627/1940 e Lei n. 6.404/1976).” (BRASIL, 2016b).

21 Antes do direito de retirada os meios de quebra do vínculo societário espontâneos envolviam necessariamente a dissolução da sociedade por um procedimento judicial.

Esse direito de retirada positivado em 2002 com índole eminentemente constitucional foi bem retratado pelas palavras de Gladston Mamede (2011, p. 97):

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa (artigo 1.029). O direito de recesso, ou seja, direito de se retirar da sociedade, importa uma tensão entre o direito do sócio a não se manter na sociedade e o direito da coletividade à preservação da atividade negocial. Mas o recesso é faculdade que tem lastro constitucional (artigo 5º, XX), mas com consequências patrimoniais que também revelam raízes na Norma Fundamental (artigos 1º, IV, 5º, II e XXXV, e 170)²².

Como já transcrito na introdução deste estudo e como demonstram as palavras de Mamede, o Código Civil traz em seu art. 1.029 a regra legal que representa no direito societário o princípio da livre associação. Nos termos de tal artigo, nas sociedades de prazo indeterminado²³, qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade mediante notificação aos demais sócios (e à sociedade – art. 605, II, Lei n. 13.105/2015 (BRASIL, 2015), com sessenta dias de antecedência.

A interpretação teleológica da lei, portanto, demonstra sua

22 Como nota-se, Gladston Mamede ora chama o direito de retirada de “recesso”, ora o chama de “retirada”; essa é uma flexibilização comum na doutrina (Cf. FONSECA, 2012, p 20) com a qual, no entanto, já se fez a devida particularização no início deste ensaio, conforme nota de rodapé n.º 2 (isto é, prefere-se a nomenclatura *recesso* para a saída motivada, taxativamente prevista em Lei).

23 No que se refere às sociedades com prazo determinado, a menos que o contrato social preveja (o que valeria como um acordo das partes pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 473 do Código Civil), a prerrogativa da retirada não se mantém, pois, se assim o fosse, seria latente que seu exercício configuraria diametral infringência ao princípio contratual do *pacta sunt servanda*.

finalidade clara de permitir ao sócio a prerrogativa de deixar de ser sócio mediante uma simples notificação extrajudicial enviada aos demais sócios. Ou seja, a saída do sócio se perfaz sem a necessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário – o que ocorria por meio da ação de dissolução parcial clássica – ou mesmo de providência pela Sociedade ou pelos demais sócios. Logo, a regra jurídica, ressoando a qualidade de direito potestativo do direito de retirada, não apresenta absolutamente nenhuma condicionante além da notificação de retirada. A própria terminologia legal vai nesse sentido e diz: “mediante notificação aos demais sócios”.

E o exercício perfeito da prerrogativa legal de se desassociar pressupõe cumulativamente, por óbvio, a ocorrência do desligamento do sócio retirante de todas as atividades sociais e da expressão desse desligamento nos entes responsáveis pelo registro do comércio (de modo a evidenciar a terceiros que o sócio retirante não mais é sócio da sociedade), fatos que deveriam ocorrer tão somente com o arquivamento da notificação de retirada na Junta Comercial competente, requerido unilateralmente pelo sócio retirante.

Não é demais explicitar novamente, então, que não há nenhum tipo de salvaguarda aos sócios remanescentes ou à sociedade, ou mesmo condicionantes ao exercício da retirada (a apuração e o recebimento dos haveres pelo sócio retirante não é uma condição para se concretizar a retirada, como se verá), pelo que, conclui-se: qualquer empecilho eventualmente criado à saída do sócio retirante tem caráter estritamente ilegal, porque contraria a regra do art. 1.029.

No entanto, na prática, o arquivamento da notificação de retirada na Junta Comercial competente não gera os integrais efeitos pretendidos (desligamento do sócio retirante das atividades sociais e expressão desse

desligamento pelo registro do comércio), justamente porque o retirante continua constando como sócio nos cadastros do registro do comércio, e, como continua em tais cadastros, continua sendo tratado como se sócio o fosse. Isso ocorre porque os entendimentos do registro do comércio e dos tribunais têm criado condicionantes ilegais ao exercício do direito de retirada, tornando-o inócuo.

Como exemplo podem ser citados o Entendimento E032 (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2009) do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, de 22 de dezembro de 2009, e o Enunciado 23 da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012), de 4 de dezembro de 2012, cujas redações determinam, respectivamente:

E032. Arquivamento do ato de notificação tratado pelo art. 1.029 do CC2002. O ato relativo a manifestação expressa do sócio, relativo ao seu interesse de retirar da sociedade, será arquivado somente após o decurso do prazo mínimo de sessenta dias da notificação aos demais sócios (se de prazo indeterminado a sociedade). O ato de notificação arquivado será considerado para suprir a assinatura do sócio na alteração contratual que efetivar a sua retirada (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2009).

23. O sócio pode desligar-se da sociedade contratada por prazo indeterminado mediante notificação por escrito aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.029, caput, do Código Civil). [...] a sociedade deve, independentemente do pagamento dos haveres ao retirante, providenciar e arquivar a competente alteração contratual de modo a espelhar a saída do sócio e os seus reflexos

nas cláusulas contratuais. Caso a sociedade se mantenha inerte em relação a tal dever, o sócio que exerceu a denúncia unilateral terá de propor contra a sociedade e os sócios remanescentes a competente ação de cumprimento de obrigação de fazer (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012).

Observa-se que ambas as normas apontam no sentido de que o aperfeiçoamento do direito de retirada dependeria do arquivamento de alteração contratual subsequente à notificação de retirada enviada pelo sócio retirante aos demais sócios. Ora, não há como o sócio retirante, individualmente, arquivar uma alteração contratual sem o apoio dos sócios remanescentes; desta feita, tendo em vista que o exercício da retirada na grande maioria das vezes se dá em situações em que já não mais existe a *affectio societatis* entre os sócios (o que, por conceito, torna escassas as possibilidades de contato amigável entre os sócios remanescentes e retirantes), mostra-se praticamente inviável o arquivamento da alteração contratual que formalizaria a retirada exercida por meio da notificação. Não conseguindo arquivar a alteração contratual, só resta ao retirante o judiciário.

A tratativa jurisprudencial do tema vai acertadamente no sentido do entendimento de que o direito de retirada é um direito potestativo (como já sustentado acima), e que a permanência no quadro social de sócio que exerceu regularmente sua retirada gera para tal sócio um risco iminente de dano, já que ele permanece sendo sócio aos olhos dos terceiros que se relacionam com a sociedade, e, por consequência, enseja a concessão de tutela antecipada no sentido de obrigar aos sócios remanescentes a realizarem a assinatura e o posterior arquivamento da

alteração ao contrato social demonstrando a retirada (BRASIL, 2013c; BRASIL, 2014b, 2015).

É cedo para dizer como o CPC/2015 influenciará o exercício judicial do direito de retirada. Aparentemente, a ideia atual da jurisprudência será reforçada e o direito de retirada, a princípio, poderá ser abarcado pela tutela de urgência (art. 300, com base na ideia de “probabilidade do direito” e “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, com possibilidade de decisão liminar), ou, futuramente, pela tutela de evidência (art. 311, inciso II, que gera a possibilidade de decisão liminar, e inciso IV). Ademais, a nova codificação também positivou o pedido de dissolução parcial de sociedade a ser realizado pelo sócio que exerceu a retirada (art. 600, inciso IV).²⁴, em que pese nesta situação específica, além das próprias Juntas (por meio dos Enunciados citados acima), a doutrina e a jurisprudência²⁵ recomendarem a tutela específica e não a ação de dissolução parcial (como fez o CPC/2015).

Destaque, nesse cenário, passagem dos Professores Erasmo Valladão França e Marcelo Adamek (2016, p. 36-37), na qual afirmam,

24 “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [...]”; “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; [...] IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”; e “Art. 600. A ação pode ser proposta: [...] IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito; [...]” (BRASIL, 2015).

25 “**Ementa: TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA.** Ação de dissolução parcial de sociedade. Pede o autor a imediata formalização de sua retirada do quadro social da agravada. Indeferimento que se reforma. Relevância da fundamentação. Cumprimento do requisito do art. 1029 CC. Direito de retirada formal e previamente manifestado por notificação. Justificado receio de ineficácia do provimento final. Art. 1032 CC. Reversibilidade. Art. 461 § 3º c.c. art. 273 CPC. Precedentes. **Concessão de prazo para que os agravados providenciem a averbação da alteração contratual perante a Jucesp, sob pena de multa diária.** Recurso provido.” (Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n. 2187017-63.2014.8.26.0000. Relator: Teixeira Leite.). Confira-se, ainda, os precedentes citados na nota de rodapé n.º 30 supra. (BRASIL, 2015).

categoricamente, a natureza potestativa do direito de retirada e a inteira desnecessidade de se recorrer ao Judiciário para se efetivar tal direito:

Isto porque o sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso não precisa - ou não precisaria – valer-se, por definição, de qualquer medida dissolutória: o vínculo, em qualquer caso, estará extinto por efeito do exercício do direito potestativo de auto-desvinculação (exercitável mediante declaração unilateral e receptícia de vontade) e, para dar conhecimento do seu desligamento a terceiros e marcar o termo inicial do prazo de responsabilidade externa, bastará averbar a notificação de retirada ou recesso no registro competente (art. 1.032). E é precisamente aí que reside o perigo: o de entender-se que, para desligar-se da sociedade, doravante já não bastará mais aquela notificação e sua ulterior averbação; que a retirada e o recesso tornaram-se direitos formadores *judiciais*; e imaginar-se, pois, que o retirante ou o que exerceu o recesso deverá, ainda assim, propor medida judicial, se nos 10 (dez) dias seguintes à notificação o quadro social não for atualizado, **o que seria verdadeira aberração. Não é esta, porém, a interpretação que julgamos correta** (FRANÇA; ADAMEK, 2016, p. 36-37).

E arrematam, em nota de rodapé, acerca da atualização do quadro societário fomentar ação cominatória (tutela específica) e não dissolução parcial, como optou o CPC/2015: “5. A falta de atualização do quadro societário ou de cadastros fiscais poderá, a depender do caso concreto, autorizar a propositura de ação cominatória (CPC, art. 497)” (FRANÇA; ADAMEK, 2016, p. 36-37).

Parece, portanto, assentada na jurisprudência a efetivação

judicial do direito de retirada (em boa ou má-técnica, o CPC/2015 indicou o caminho no inciso IV do art. 600, por meio da ação de dissolução parcial, caso a Sociedade não providencie a alteração ao contrato social no prazo de dez dias do recebimento da notificação).

A efetivação extrajudicial, entretanto, padece de aplicabilidade prática.

3 A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO DE RETIRADA

Na qualidade de potestativo, o direito de retirada deveria ser plenamente eficaz por si só, ou seja, sem que houvesse a necessidade de se recorrer à força coercitiva do Estado para obrigar a total ruptura do vínculo societário. A interpretação histórica²⁶ e teleológica²⁷ do art. 1.029 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), cuja redação é exatamente a mesma daquela proposta no Projeto de Lei n. 634/1975 (art. 1.066) (BRASIL, 1975), deveria conduzir a sua total efetividade (e não o contrário), de modo a permitir que o direito de retirada se concretizasse com a ruptura integral do vínculo societário no que se refere ao sócio retirante.

26 “Para o levantamento das condições históricas, Tercio Sampaio Ferraz Jr. Recomenda ao interprete que recorra tanto aos precedentes normativos, ou seja, as normas que antecederam à nova disciplina, entendendo, assim, os motivos condicionantes de sua origem, quanto aos precedentes preparatórios (discussões parlamentares, emendas, votação etc), para que se chegue ao *occasio legis*, isto é, ‘o conjunto de circunstâncias que marcaram efetivamente a gênese da norma’ (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 286; SILVA, 2014).

27 Chiara Michelle Ramos Moura da Silva (2014), com apoio, novamente, em Tércio Sampaio Ferraz Júnior: “Por fim, as questões pragmáticas de interpretação reportam-se à carga emocional dos símbolos, aos valores atribuídos às expressões, podendo ser solucionadas através da interpretação teleológica e axiológica. A regra básica do método teleológico é a de que sempre é possível atribuir um propósito às normas, mas nem sempre essa finalidade é clara. Neste sentido é o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que: “Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Assim, uma típica interpretação teleológica e axiológica postula fins e valoriza situações (FERRAZ JUNIOR, 2001, p. 288; SILVA, 2014).

Esta interpretação é que consubstancia os ideais apresentados pela Mensagem n. 160, de 1975, que encaminhou a Exposição de Motivos do Projeto do Código Civil (FALCÃO, 2002), entre os quais se destacam aqueles relativos à concretude e operacionalidade, princípios basilares daquela nova legislação²⁸:

m) Acolher os modelos jurídicos validamente elaborados pela jurisprudência construtiva de nossos tribunais, mas fixar normas para superar certas situações conflitivas, que de longa data comprometem a unidade e a coerência de nossa vida jurídica.

n) Dispensa de formalidades excessivamente onerosas, como, por exemplo, a notificação judicial, onde e quando possível obter-se o mesmo resultado com economia natural de meios, ou dispensar-se a escritura pública, se bastante documento particular devidamente registrado.

[...].

p) Dar ao Anteprojeto antes um sentido operacional do que conceitual, procurando configurar os modelos jurídicos à luz do princípio da realizabilidade, em função das forças sociais operantes no País, para atuarem como instrumentos de paz social e de desenvolvimento.

Em teoria, portanto, o direito de retirada ocorre assim: em uma notificação extrajudicial (desnecessária a interpelação judicial), o sócio retirante avisa aos demais sócios que não quer mais manter o vínculo social, e que, transcorrido o período de sessenta dias, desligar-se-á definitivamente da sociedade. Ainda em teoria, o que se esperaria após

28 “É com a responsabilidade que me advém da longa idade e de aturado estudo que posso assegurar, senhor Presidente, que vai ser sancionada uma Lei Civil que será da maior valia para o País, sobretudo em razão dos princípios de eticidade, socialidade e operabilidade que presidiram a sua elaboração.” (REALE, 2017).

tal prazo, é que fosse reconhecido o pleno efeito dessa resilição (denúncia vazia) unilateral e imotivada ao contrato social e, conseqüentemente, fosse providenciada a alteração ao quadro social pela Junta Comercial respectiva, após arquivamento da notificação. É apenas isto e somente isto que se espera!

No entanto, a celeuma nasce justamente no campo prático (obviamente como decorrência da aplicação teórica imperfeita do instituto da retirada unilateral). Nas hipóteses em que, transcorridos os sessenta dias, os demais sócios (remanescentes) voluntariamente não providenciam a alteração contratual respectiva para apagar o quotista retirante do quadro social, o direito de retirada não se prestará aos fins aos quais se destina. As Juntas Comerciais, em sua maioria, propiciam uma situação extremamente atípica, pois, nelas, o contrato social e os cadastros do registro do comércio apontam como sócio alguém que não mais o é.

Disso surgem três principais problemas, a saber: (i) os entes cadastrais (Receita Federal, Secretaria de Estado de Fazenda, Prefeitura Municipal, Junta Comercial e etc.) continuam mantendo em seus registros, na condição de sócio, o sócio retirante; (ii) o retirante não se desvincula efetivamente da sociedade da qual deseja desligar-se; e (iii) como consequência, o retirante vê tolhido ou minimizado o seu direito à livre associação e à livre iniciativa (o que afeta diretamente sua condição de agente de mercado, pois fica atado em amarras societárias que o inibem ou o desestimulam ao desenvolvimento de outras atividades).

À vista disso, resta cristalina a certeza que, a partir do transcurso do prazo de sessenta dias e do arquivamento da notificação de retirada, a inércia da Junta Comercial em registrar em seus arquivos/sistemas a retirada do sócio, em adendo ao contrato social, e em notificar aos

demais entes cadastrais para que esses também o façam, causa extrema insegurança jurídica para aqueles que se relacionam com a sociedade (que não sabem quem efetivamente é sócio ou não é) e causa extrema ineficácia normativa para os interessados (de que serve o direito de retirada senão para liberar os agentes de mercado – sociedade e sócio retirante – para que esses, se quiserem, continuem suas atividades ou invistam em novas atividades, como agentes de mercado que são?).

E mais. Como já mencionado, não consegue o sócio retirante, por si só, solicitar aos entes cadastrais a sua retirada, pois, burocraticamente, fazem-se necessárias as participações dos demais sócios e da sociedade em tais pedidos de atualização cadastral.^{29 30} O modo como a maioria das Juntas Comerciais analisa a situação (arquivamento da notificação extrajudicial de saída do sócio e alteração dos registros mercantis, especialmente do quadro societário), em contrariedade à interpretação história e teleológica do art. 1.029 do Código Civil, tornam impossível a integral geração dos efeitos da retirada.³¹

29 Por força de normas derivadas da Lei n. 11.598/2007, que estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os cadastros nos entes do registro do comércio (Junta Comercial, Receita Federal, Secretaria de Estado de Fazenda e Prefeitura Municipal) são feitos de forma unificada, por meio de requerimento assinado pelo representante da pessoa jurídica para cadastros da Receita Federal (são os cadastros de dados feitos pelo Documento Básico de Entrada, preenchido no site da Receita Federal e vinculante aos demais entes responsáveis pelo registro do comércio). (BRASIL, 2016a).

30 Atualmente, em nosso sistema comercial: determinada pessoa (chamada de “A”), tenta tornar-se sócia de uma sociedade (“Alfabeto”), e, ao solicitar a atualização cadastral aos entes cadastrais (basicamente: Secretaria de Estado de Fazenda, Secretaria Municipal de Finanças e Receita Federal e Junta Comercial), tem a atualização negada, sob a alegação de que existem pendências em aberto em nome de uma outra sociedade que não a Alfabeto, da qual o A já foi sócio no passado, mas já deixou de ser sócio há tempos, mediante o exercício do direito de retirada. Nesse caso, mesmo tendo exercido o direito de retirada, mantém-se uma vinculação de caráter burocrático entre o A e a sociedade da qual ele se retirou. Por consequência, impedida estará a atualização cadastral pretendida (entrada do A no quadro de sócios da Alfabeto). E mais. Muitas vezes não se consegue, minimamente, fazer com que o A torne-se sócio da Alfabeto, e, assim, dois agentes de mercado tem suas atividades prejudicadas: o A, porque não consegue ser sócio e contribuir para o desenvolvimento das atividades sociais; e a Alfabeto, que não consegue receber os aportes de capital a serem feitos por A e não consegue ter o apoio de A no desenvolvimento de suas atividades.

31 O ponto principal da discussão é a eficácia extrajudicial da saída do sócio; a discussão não gira, portanto, em torno do pagamento dos haveres devidos ao sócio retirante. Por se tratar intimamente da esfera patrimonial pessoal do sócio e da sociedade, esse problema deve ser resolvido entre eles, e, quando for o caso, pelo Poder Judiciário. O que podem os sócios fazer (e eventualmente evitar a lide judicial) é,

Essa ilegalidade salta aos olhos quando se destaca novamente os ditames do art. 1.029: “qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias”; o dispositivo legal é claro ao não condicionar o direito de retirada, e a ilegalidade reside, exatamente, na condição imposta pelas Juntas Comerciais, pela qual o direito de retirada somente pode se aperfeiçoar mediante o arquivamento de alteração contratual subsequente à retirada.

E de maneira inesperada, o Poder Judiciário já se pronunciou favoravelmente à posição das Juntas Comerciais, ao menos nos Estados de Minas Gerais e São Paulo que concentram, sabidamente, o maior número de sociedades empresárias registradas por unidade federativa. A decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais vinculou a retirada do sócio à apuração dos haveres; já a do Tribunal Paulista, em mandado de segurança, confirmou a posição da JUCESP no sentido de que não está obrigada a alterar o quadro social por força de notificação de retirada (ou seja, vinculou à apresentação de alteração ao contrato social).

Da ementa do acórdão da Apelação Cível nº 1.0024.13.160308-6/001, da 4ª (Quarta) Turma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já é possível extrair o conteúdo axiológico contrário à essência do art. 1.029 do Código Civil:

**APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE RETIRADA
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ART. 1.029
DO CÓDIGO CIVIL DE 2002- PEDIDO
DE ARQUIVAMENTO / AVERBAÇÃO DA
NOTIFICAÇÃO PELA JUCEMG - FALTA DE**

de antemão, no próprio contrato social ou em acordo de quotistas, criar normas para regular o exercício do direito de retirada, sem limitá-lo ou condicioná-lo, e normas para apuração e pagamento de haveres.

INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXCLUSÃO DO NOME DA SÓCIA RETIRANTE DO CONTRATO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

[...].

- Ultrapassado o prazo previsto no art. 1.029 do Código Civil de 2002, não tendo o sócio remanescente manifestado sua concordância com a retirada da Autora da sociedade, promovendo voluntariamente a alteração do contrato social, o procedimento da dissolução parcial de sociedade - ação esta que possui como litisconsortes necessários o sócio remanescente e a sociedade empresária -, revela-se imprescindível à apuração de haveres, com a realização do ativo e pagamento do passivo, **sendo inviável sua realização por mero procedimento administrativo a cargo da JUCEMG** (BRASIL, 2014).

O acórdão em questão, além de afastar o dever da JUCEMG de, por procedimento administrativo, arquivar a notificação de retirada e alterar o quadro social, vincula a efetividade da saída do sócio retirante à anuência dos demais sócios, à alteração ao contrato social e, ainda, à apuração de haveres, mediante ação de dissolução parcial.

No voto condutor do acórdão, a eminente Relatora se baseia nos fundamentos da sentença, dos quais compartilha integralmente, veja-se:

A controvérsia travada entre as partes está relacionada à possibilidade da exclusão do nome da Autora do quadro societário da sociedade empresária Tradição Turismo Viagens e Execuções Ltda., haja vista o cumprimento do disposto no art. 1029 do Código Civil de 2002, conforme documento de f. 30/33. [...] [...] **A discussão limitou-se à possibilidade de que tal retirada fosse efetivada administrativamente**

pela JUCEMG, sem a necessidade de ajuizamento da ação própria em face do sócio remanescente.

Vejam os:

‘Desta forma, não se está questionando a possibilidade ou não da autora retirar-se da sociedade. Afinal o direito de retirada trata-se de um ato unilateral do sócio e, nos termos do artigo 5º, XX da CR/88: ‘ninguém está obrigado a associar-se ou a manter-se associado’. **Contudo, esse direito não leva à conclusão de que seja possível que a alteração da sociedade empresária se faça motu próprio pela própria Junta Comercial, sem haver uma dissolução parcial.** Diante do exposto, **a simples notificação realizada pela autora não tem o condão de possibilitar sua retirada automática da sociedade.** Se o sócio remanescente não se propõe a apurar os haveres da autora para o pagamento de sua cota, o caminho é a via judicial para fins de dissolução parcial da sociedade empresária.’ (f. 98-v). Tais considerações expressam exatamente o entendimento adotado por esta Relatora, pelo que o recurso deve ser desprovido. [...] Na espécie, **ultrapassado o prazo previsto no art. 1.029 do Código Civil de 2002, não tendo o sócio remanescente manifestado sua concordância com a retirada da Autora da sociedade,** promovendo voluntariamente a alteração do contrato social, **o procedimento da dissolução parcial de sociedade** - ação esta que possui como litisconsortes necessários o sócio remanescente e a sociedade empresária -, **revela-se imprescindível à apuração de haveres, com a realização do ativo e pagamento do passivo, sendo inviável sua realização por mero procedimento administrativo a cargo da JUCEMG**

Tais considerações expressam exatamente o entendimento adotado por esta Relatora, pelo que o recurso deve ser desprovido (BRASIL, 2014).

Sob o ponto de vista do caráter potestativo da livre associação, dos princípios da livre iniciativa e concorrência, e da interpretação histórica e teleológica do art. 1.029, a decisão transcrita é inadequada à realidade das relações societárias.

De maneira ainda mais preocupante, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar mandado de segurança, consignou que os efeitos da “retirada unilateral” são *inter alias*, restritos aos demais sócios, e que a Junta (no caso, a de São Paulo) não está obrigada a registrar a saída unilateral. Veja-se:

Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. **Retirada de sócio. Ato unilateral. Registro na JUCESP. Descabimento.** Denegação de mandado de segurança mantida. Recurso desprovido.

[...].

Consoante narra a inicial, a impetrante constituiu sociedade por cotas de responsabilidade limitada com Artidora Del Moro e, por desentendimento, **notificou-a, judicialmente, em não mais ter interesse em permanecer na sociedade, motivo por que, sem contra-notificação ou qualquer manifestação dessa sócia, levou pedido à JUCESP para registro da sua saída.** Não aceito, veio a impetrante com este mandado de **segurança por entender estar amparada pelo art. 1.029 do Código Civil** e, com efeito, há autorização nesse dispositivo para que, qualquer sócio se retire de sociedade mediante notificação aos demais, mas isso não resulta em obrigação a terceiros, tampouco direitos a quem se retira em relação a terceiros. **Esse ato é apenas *inter partes*, daí não ir além, como entendeu a impetrante ao querer impor ao impetrado o registro da sua retirada,** pois disso decorreriam

situações em relação a terceiros, o que é defeso em lei, como bem exposto nas informações. **Ajustada a saída de um ou mais sócios implica alteração contratual, o que não se deu neste caso**, pois restou mantido o contrato entre as partes, a ser desfeito ou alterado em outras vias, como expressamente constou na bem lançada sentença, motivo por que, com as observações acima, entendo não ser caso para sua reforma [...] (BRASIL, 2013b).

Como visto, o intuito da regra do direito de retirada é permitir ao sócio se desvincular da sociedade, sem justificativa, a qualquer tempo e sem qualquer ressalva. Eventuais discussões sobre haveres que devem ser pagos ao retirante, sobre má fé do retirante quanto ao exercício de sua retirada, ou sobre dívidas ou pendências progressas da sociedade sob as quais possa existir a responsabilidade do retirante, devem ser levadas ao judiciário ou ao juízo arbitral, quando for o caso, por aqueles que se sentirem prejudicados, mas não podem constituir impedimentos para que o sócio exerça seu direito de não mais permanecer associado, e consiga efetivamente – e sem precisar do apoio da sociedade ou dos demais sócios ou do judiciário – registrar essa retirada e atualizar seus cadastros no registro do comércio.

Não pode o registro mercantil ser empecilho ao exercício pleno do direito constitucional de associar-se ou desassociar-se livremente. O exercício da prerrogativa de saída é unilateral e suas consequências devem decorrer apenas da Lei e não de atos dos demais sócios, da sociedade ou mesmo da Junta Comercial.

Registre-se que, apenas recentemente, o item 3.2.6.2 do Anexo II da Instrução Normativa 38 do DREI³² passou a orientar às Juntas

32 “3.2.6.2 [...] qualquer sócio pode retirar-se da sociedade: a) Se de prazo indeterminado, mediante

Comerciais que anotem no “prontuário” da sociedade a retirada do sócio. Isto já era feito pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, como se nota da ilustração abaixo:

Figura 1 – Nome da figura

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM


 Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS
 Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações acima constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são válidas na data de sua expedição.

Atos Arquivados:
 CERTIFICADO A EXISTÊNCIA DE TODOS OS ATOS ARQUIVADOS ATÉ A PRESENTE DATA:
 22/11/2002 - 00001296849 - 206, 22/11/2002 - 33267054794 - 832, 01/04/2004 - 00001413250 - 105, 28/07/2006 - 00009536710 - 105, 15/09/2006 - 00001639584 - 105, 19/09/2006 - 00001639585 - 205, 04/07/2007 - 00001710992 - 113, 27/04/2009 - 00009502126 - 105, 03/12/2013 - 00002529217 - 106.

At.1029 - Notificação de Recadastrada:

| | | |
|--|--|--|
| CPVONPA: xxxxxxxx-xx Condição: xxxxxxxxxxxxxxxxxx | Participação no capital: R\$ 0,00 Data de Notificação: xx/xx/xxxx | |
|--|--|--|

Número do protocolo: _____ Local, data: Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2014


 Fabiano Dantas Macena Serra
 Secretário Geral - JUCEM

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/09/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme nº 07 de 10/09/2001 - Art 9º.
 Art 9º. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de origem e das aplicações destinatárias que utilizem certificação digital, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Fonte: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (2017).

Trata-se de hipótese intermediária às soluções administrativas que se pretende concretizar neste ensaio, pois não resulta, por si só, em alteração do quadro societário e dos cadastros sincronizados/integrados. De toda sorte, permite ao terceiro, diretamente, por consulta à Certidão Simplificada, ter ciência de que houve o exercício do direito de retirada por determinado sócio, qual sua participação no capital social e a data da notificação.

notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação do último sócio. Nesta hipótese, observar-se-á o seguinte: [...] a junta anotará no prontuário a retirada do sócio; [...]” (BRASIL, 2017).

O ideal seria que o art. 1.029 fosse mais completo e estivesse conectado com uma hipótese específica de redução do capital (como a do §1º do art. 1.031 do Código Civil), alterando-se, assim, também a disciplina do art. 1.082 do Código Civil (redução de capital) e instalação de uma situação de irregularidade (aplicando-se o regime jurídico de exceção das sociedades em comum³³). Desse modo, caso não viesse a sociedade, por meio dos demais sócios, a promover a alteração ao contrato social no prazo de 10 (dez) dias mencionados na atual Lei Processual (inciso IV, art. 600), reduzindo seu capital social e alterando o quadro societário, estar-se-ia instalado o regime de exceção das sociedades em comum (leia-se: situação de “irregularidade empresarial”).

O que se sugere, *de lege ferenda*, é uma breve alteração legislativa que viesse a refletir mais claramente essa dinâmica do exercício do direito de retirada. Para a efetividade mínima do direito de retirada, porém, basta que as Juntas Comerciais, ao arquivarem a notificação de retirada, promovam a alteração do quadro societário, comunicando os demais cadastros integrados/sincronizados.

CONCLUSÕES

Por tudo evidenciado, é preciso que as Juntas Comerciais atuem “de ofício” imediatamente após o transcurso do prazo de sessenta dias e o arquivamento da notificação de retirada, para fazer constar em seus registros que determinado sócio não mais compõe o quadro de sócios de determinada sociedade³⁴, bem como para notificar os demais

33 Regime que o Código Civil dedicou às sociedades irregulares, artigo 986 do Código Civil.

34 Isso implica, inclusive, a colocação de expressos destaques em suas certidões simplificadas, certidões de inteiro teor e em qualquer outro tipo de prestação de informação a terceiros que sirva para demonstrar o quadro societário da sociedade da qual o retirante se despediu.

entes cadastrais para que esses, a partir do recebimento da notificação – acompanhada da cópia da própria notificação de retirada – também façam constar em seus registros a retirada, de modo que o sócio retirante e a sociedade não tenham mais qualquer vinculação cadastral/registraral a partir daquele instante, e se vejam livres para continuarem suas atuações como agentes de mercado. Tudo isso sem que sejam necessários a assinatura e o arquivamento de uma alteração contratual consolidadora da situação social posteriormente à retirada ou, menos ainda, a apuração de haveres.

Finalmente, a efetivação extrajudicial do direito de retirada passa pelo reconhecimento do mercado e do registro do comércio de que o arquivamento da notificação de retirada é meio suficiente para promover a ruptura do vínculo societário e desvincular integralmente o sócio retirante da sociedade independentemente de outros atos societários posteriores. A notificação de retirada tem seus efeitos plenos diretamente da Lei e não do arquivamento.

Interpretar o direito de retirada como direito fundamental potestativo, atribuir às Juntas Comerciais a obrigação de notificar os entes cadastrais do exercício do direito de retirada, e, principalmente, incutir em todos os entes cadastrais a necessidade de reconhecimento dos efeitos da retirada, são atitudes que configuram, conjuntamente, a garantia de efetivação extrajudicial da retirada.

REFERÊNCIAS

- BOTREL, Sérgio. **Direito societário constitucional**: uma proposta de leitura constitucional do direito societário. São Paulo: Atlas, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 jun. 2017.

_____. Departamento de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa 38, Anexo II**. Disponível em: <<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-vacatio/38-instrucao-normativa-drei-no-38-anexo-ii-manual-de-registro-sociedade-ltda.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 634, de 1975**. Código Civil. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1>. Acesso em: 5 mar. 2017.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 7 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.788273-6/001**. Relator: Nicolau Masselli. DJ 15 abr. 2009a. DP 29 maio 2009. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisp-rudencia/5986991/100240778827360011-mg-1002407788273-6-001-1/inteiro-teor-12123400>>. Acesso em: 7 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo. nº 650.659-4/7-00**. 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Vicentini Barroso, DJ 2 jul. 2009b, DP 11 set. 2009.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI n. 0095386-77.2011.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rui Cascardi, j. 11/10/2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5470406&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha>>

_771f4e67c076405ba229aefb3848a1ee&v1Captcha=aFRKi&novoVICaptcha=>. Acesso em 17 nov. 2017.).

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Apelação nº 0166889-52.2011.8.26.0100**. Relator: Francisco Loureiro. DP 12 mar. 2013a. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114118495/apelacao-apl-1668895220118260100-sp-0166889-5220118260100/inteiro-teor-114118504?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0032838-21.2011.8.26.0451**. Relator: Des. Borelli Thomaz. DJ 20 fev. 2013b. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114049453/apelacao-apl-328382120118260451-sp-0032838-2120118260451/inteiro-teor-114049463?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0153.08.083102-4/001**. Relator: Rogério Medeiros. DJ 17 jan. 2013c. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10153080831024001>. Acesso em 17 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação nº 1.0024.13.160308-6/001**. Relator: Ana Paula Caixeta. DJ 27 nov. 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.160308-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 17 nov. 2017

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Agravo de Instrumento n. 2187017-63.2014.8.26.0000**. Relator: Teixeira Leite. DP 25 nov. 2014a. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153770165/agravo-de-instrumento-ai-21870176320148260000-sp-2187017-6320148260000/inteiro-teor-153770175>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2135038-62.2014.8.26.0000**. Relator: Fortes Barbosa. DJ 11 set. 2014b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137720390/processo-n-2135038-6220148260000-do-tjsp>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 5 mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2209971-69.2015.8.26.0000**. Relator: Maia da Cunha. DJ 27 out. 2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253468987/agravo-de-instrumento-ai-22099716920158260000-sp-2209971-6920158260000/inteiro-teor-253469011>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Receita Federal. **Convênios com juntas comerciais**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/ConvenJunta/default.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2016a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp n. 1.602.240-MG**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. DJ 6 dez. 2016b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/saida-socio-efetiva-60-dias-notificacao.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

FALCÃO, Armando. Mensagem nº 160, de 10 de junho de 1975, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Ernesto Geisel. In: SEMINÁRIOS EMERJ DEBATE O NOVO CÓDIGO CIVIL, 2002, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_35>.

pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FONSECA, Priscila M. O. P. Corrêa. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Entendimentos em matéria de registro mercantil, direito empresarial e registrário aprovados na 4333ª Sessão ordinária do plenário da Jucemg, em 22 de dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.jucemg.mg.gov.br/arquivos/79_novos_entendimentos_de_Registro_Mercantil.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2016.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Uniformização dos critérios de julgamento: deliberação Jucesp nº 13, de 4 de dezembro de 2012**. Disponível em: <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/enunciados_2012.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2016.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Serviços/certidão**. Disponível em: <<https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/Certidao>>. Acesso em: 18 set. 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. 1959. Disponível em: <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20\(T%203492\).pdf?sequence=1](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20(T%203492).pdf?sequence=1)>. Acesso em: 26 mar. 2016.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura. **Noções introdutórias de hermenêutica jurídica clássica**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48466&seo=1>>. Acesso em: 5 fev. 2017.

SZTAJN, Rachel. O direito de recesso nas sociedades comerciais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 71, 1988.

_____. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Como citar: MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; ROCHA, Pedro Ernesto Gomes. A efetivação extrajudicial do Direito de Retirada. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.189-224, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p189. ISSN: 2178-8189.

Recebido em 14/02/2017

Aceito em 06/09/2017